



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13660.720336/2015-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.873 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** DIACOR SERVICOS CARDIOLOGICOS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 15) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente ao ano calendário 2010.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/08), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 23/27):

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de prescrição, falta de intimação prévia, a ocorrência de denúncia espontânea, alteração de critério jurídico, princípios, preliminar de nulidade, citou jurisprudência, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BHE.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/05/2018 (e-fls. 31), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 26/06/2018 (e-fls. 33/35) com os argumentos a seguir reproduzidos:

Na impugnação anterior, o contador da época, esqueceu de mencionar que mesmo enviando os arquivos corretamente e tempo hábil, o sistema da Receita Federal, acusa ausência das declarações (Ausência Gfip). Obrigando o Contador a reenvia-las por várias vezes. O que pôde ter ocorrido neste caso. Entrando em contato com a caixa pelo 08007260207, o atendente Antônio Luiz informou que o pagamento das guias comprova o envio do Arquivo. E a responsabilidade do arquivo Gfip é da Caixa Econômica repassar a Receita Federal/ Previdência. Uma vez que a mesma disponibiliza o programa gerador. E quem envia as informações da Gfip a Caixa é o contador da empresa, que por sua vez envia as guias do GPS e FGTS a empresa para pagamento. Pois, se não tiver o protocolo de envio; o programa não libera as guias para pagamento. E, verificando os pagamentos, não há nenhum débito em atraso ou pago em atraso referente ao FGTS e INSS. O que pode ser verificado pelo próprio sistema da Receita Federal. Pois não consta nenhum débito referente a estes referidos impostos. E, ao solicitar os Extratos analíticos que comprovam os pagamentos referente aos períodos do Auto de Infração junto a Caixa Econômica Federal, a mesma informou não possuir os arquivos.

Em 18/10/2018, o contribuinte apresentou nova petição (e-fls. 41/42) solicitando a revisão da multa aplicada e alegando que o Recurso foi entregue em 26/06/2018 porque a Receita Federal encontrava-se em greve e os atendentes não sabiam explicar e orientar sobre o processo digital.

## **Voto**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Assim, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 10/05/2018, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (e-fls. 31), e que o Recurso Voluntário só foi apresentado em 26/06/2018 (e-fls. 33, 35), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo. O Extrato do Processo (e-fls. 43) confirma as referidas datas.

O recorrente afirma que o Recurso Voluntário foi apresentado fora do prazo em razão de greve na Receita Federal. No entanto, não traz aos autos nenhum elemento de prova com o intuito de demonstrar que a paralização de fato ocorreu e impediu a entrega tempestiva do documento.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll